



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO CAU/DF

Senhora Diretora,

Vem à análise desta Assessoria Jurídica, atendendo ao disposto no art. 38, VI da Lei 8.666/1993, para posicionamento acerca a dispensa de licitação, cujo objetivo é a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.

Posta a questão, examino e opino.

1. Preliminarmente, o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/1993 estatui procedimentos administrativos da licitação, entre os quais pareceres técnicos ou jurídicos acerca do certame, vejamos:

“Art. 38 – O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”;

2. Ainda, há que ressaltar que a Emenda Constitucional nº 19/1998 incluiu a eficiência como princípio expresso, aplicável a toda atividade administrativa de todos os poderes das esferas da Federação. Relativamente, ao agente público, este princípio o impele a uma atuação com o melhor desempenho possível de suas atribuições, a fim de obter melhores resultados.
3. A prestação do serviço é oportuna, necessária e imprescindível às atividades do Conselho.
4. À folha 03 verifica-se haver dotação orçamentária um saldo orçamentário de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), na dotação 6.2.2.1.1.01.04.04.032 – Serviços de Energia Elétrica e Gás, o que satisfaz o valor global estimado para o exercício de 2012.
5. O inciso XXII do art. 24 da Lei 8.666/1993, prevê a dispensa de licitação na contratação do fornecimento de energia elétrica, *in verbis*:



“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXII – na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.”

6. Portanto, é lícita a contratação de serviço ora proposto, por dispensa, haja vista previsão legal. Ademais, foi verificada a existência de dotação orçamentária para custear a despesa a ser contraída.

7. Não obstante, observa-se que ao consultar a situação de regularidade fiscal da referida empresa perante a Procuradoria da Fazenda, verificou-se no site que não possui informações suficientes que comprovem a regularidade da mencionada contribuinte – situação esta que permanece até o momento.

8. Em uma licitação por dispensa (art. 24, XXII da Lei 8666/93), existe a obrigatoriedade de verificação de certos documentos para habilitação, principalmente de comprovação de regularidade fiscal, tais como a CND relativa a Tributos Federais, ao INSS, FGTS, etc.

9. Contudo, há casos em que se permite à Administração contratar empresas estatais prestadoras de serviço público, sem a apresentação das citadas certidões, **QUANDO FORM EM PROL DOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE DESTA E, DE SE TRATAR DE SERVIÇO DE CARÁTER ESSENCIAL, ELENCADO NO ART. 10, I DA LEI Nº 7.783/1989;**

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis.”

10. Considerando que o presente processo refere-se à contratação e pagamento referente às tarifas de energia elétrica, essenciais para o desenvolvimento dos serviços prestados por este Conselho, esta contratação encontra-se dentro da referida hipótese de excepcionalidade, considerando-se a supremacia do interesse público, haja vista tratar-se de serviços de caráter emergencial já enumerado por Lei.

11. Numa situação similar o Tribunal de Contas da União apresentou o seguinte posicionamento (Decisão 431/1997 Plenário):



“Decisão nº 431/1997 – Plenário

Assunto: **Contratação de empresas estatais prestadoras de serviço público sob o regime de monopólio – Possibilidade, ainda que inadimplentes com o INSS e o FGTS.** Ementa:

Consulta formulado pelo Secretário de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça relativa à contratação de empresas paraestatais sem a apresentação das certidões comprobatórias de regularidade junto ao INSS e ao FGTS – Possibilidade de a Administração Pública contratar os entes paraestatais detentores do monopólio de serviços públicos essenciais, mesmo sem a apresentação das citadas certidões – Princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público – Pagamento dos valores devidos – Necessidade de apresentação de justificativas devidas e autorização da autoridade superior do Órgão – Comunicação dos fatos ao Conselho Curador do FGTS e ao INSS – Remessa de cópia da Decisão, Relatório e Voto ao responsável – Arquivamento dos autos.

(...)

Decisão O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...)

2. responder ao responsável que as empresas estatais prestadores de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, *se já prestados aos serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas.*” (g.n)

12. Portanto, neste contexto, e com todas as justificativas e apontamentos relatados esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do processo sob o fundamento da dispensa de licitação previsto no inciso XXII do art. 24 da Lei 8.666/1993 e ratificação do Ato pela Presidência.

É o parecer que se submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Brasília, de abril de 2012

Camila Danielle De Sousa
OAB/DF 33.126
Advogada